



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Avenida 43, nº 1016 - CEP 14780-420 - Barretos - SP - www.jfsp.jus.br

PORTARIA BARR-01V Nº 83, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022
(Alterada pela Portaria nº 103, de 18 de Julho de 2022 e pela
Portaria 126, de 09 de Novembro de 2022)

Art. 1º - Não havendo óbice exposto em ato normativo ou decisão do juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho e serão realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores incumbidos do impulso processual:

I - Intimação da parte autora, para:

- a) Recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, em 15 dias, sob pena de extinção;
- b) Apresentar réplica, em 15 dias, exclusivamente se a contestação contiver preliminares e/ou defesas compostas de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos à pretensão inicial, bem como documentos comprobatórios das alegações;
- c) Dar prosseguimento ao feito em 48 horas, nos casos de decurso da suspensão com prazo, sem manifestação da(s) parte(s) por 30 dias, exceto nas Execuções Fiscais, que seguirão procedimento próprio; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- d) Impugnar os embargos monitórios.

II - Intimação da parte contrária, para:

- a) Manifestar-se, em 15 dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessores da parte falecida, desde que devidamente instruído. Se o requerimento de habilitação não contiver documentos, deve-se primeiramente proceder conforme o inciso III, "e", deste artigo; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- b) Manifestar-se, em 15 dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado aos autos.
- c) Contrarrazoar recurso que deva ser preparado no juízo *a quo*, em 15 dias (10 dias, no rito cível dos Juizados), excetuados os feitos criminais. Cabe a intimação também para o caso de interposição adesiva do recurso.

III - Intimação da(s) parte(s), para:

- a) Manifestar(em)-se, em 15 dias comuns, inclusive por parecer do assistente técnico, sobre o laudo juntado;
- b) Desde que transitado em julgado, requerer(em), considerando o depósito feito nos autos (Código Tributário Nacional, art. 151, II), o levantamento ou a conversão em renda, conforme for, caso em que deverá a parte vencedora fornecer todos os dados necessários à efetivação do requerimento;
- c) Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em 5 dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito, considerando-se o silêncio quitação plena;
- d) Manifestar(em)-se, em 5 dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos, bem como sobre a contraproposta;
- e) Trazer(em) dados e documentos faltantes ou esclarecer-lhes a divergência, sempre por documentos, em 15 (quinze) dias, quando importantes para a promoção e eficácia de atos processuais ou materiais; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- f) Manifestar(em)-se, em 5 dias comuns, sobre as informações da Contadoria;
- g) Retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade;
- h) Recolher as custas ou emolumentos de diligência que a aproveita, inclusive em cartas precatórias

distribuídas ou a serem distribuídas a outros juízos; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

i) Manifestar(em)-se, em 15 (quinze) dias sobre documentos juntados. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

IV - Intimação do(a):

a) Perito, para apresentar laudo, em 5 dias, se vencido o prazo assinalado pelo juiz;

b) Parte, para regularização da representação postulatória, em 15 dias, notando-se a falta da procuração ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica que identifique seu representante, quando for o caso;

c) Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias, quando, por intervir no feito como *custos legis*, deva se manifestar após as partes. (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

V Reiteração da citação ou intimação frustradas, via postal, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, quando outro endereço for indicado pela parte contrária; (Redação dada pela Portaria nº 126, de 09/11/2022)

VI Atendimento às notas de devolução do Ofício de Registro de Imóveis, desde que se resumam a fornecer dados constantes dos autos ou, ainda que não o estejam, mediante intimação mencionada no inciso III, alínea “e”;

VII – Solicitação de informações sobre o cumprimento de carta precatória ou ofício, preferencialmente por correio eletrônico, decorrido o prazo neles assinalado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta à solicitação, o ofício deve ser reiterado; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

VIII - Atendimento ao juízo deprecante ou oficiante, preferencialmente por meio eletrônico, sempre que solicitadas informações sobre o andamento da carta precatória ou ofício;

IX - Atendimento de ofícios de outros juízos ou órgãos públicos que solicitem informações constantes do processo, ainda que fornecidas por certidão (Código de Processo Civil, art. 152, V), excetuados os casos de sigilo.

X - Correção dos dados de autuação, quando a providência não couber ao setor encarregado da Distribuição, conforme o art. 214 do Provimento CORE nº 1/2020;

XI - Proceder à associação entre processos principais e dependentes, sob a devida anotação no PJe e identificando-os por etiquetas;

XII - Tomar o comparecimento das partes que se apresentem à Vara, dar-lhes, mediante certidão nos autos, ciência do que estiver pendente de intimação ou citação nos autos de interesse e anotar dados pessoais e de contato;

XIII - Colher requerimento do interessado que solicitar advogado dativo pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), quando necessária à assecuração do contraditório e ampla defesa, vedada a nomeação para ajuizamento de demanda. O requerimento deve ser instruído com comprovante de renda ou declaração de hipossuficiência; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

XIV - Intimação do advogado dativo para regularizar o cadastro no Sistema Nacional da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), em 30 dias; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

XV - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em 15 dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo;

XVI - Solicitar informações sobre depósitos efetuados nos autos, quando insuficientes as informações obtidas diretamente do extrato de depósitos fornecido por funcionalidade da Caixa Econômica Federal.

XVII - Observar escrupulosamente a necessidade de anotações obrigatórias, como as determinadas pelo art. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020;

XVIII - É vedada a abertura de conclusão pela tão só juntada da minuta de agravo de instrumento que agravante promove nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil;

XIX - A direção de secretaria, independentemente de despacho:

- a) Encaminhará aos oficiais de justiça as cartas precatórias ou de ordem de mera comunicação;
- b) Devolverá a carta precatória ou de ordem à origem, quando cumprida integralmente a diligência ou, quando negativa, não houver informação de endereço diverso;
- c) Remeterá as cartas precatórias ou de ordem, em caráter itinerante, quando negativa a diligência nesta sede, mas certificada a existência de endereço em município diverso da sede;
- d) Assinará mandados de citação, intimação e notificação, bem como ofícios, excetuados aqueles dirigidos a autoridades merecedoras de tratamento protocolar igual ou superior ao magistrado oficiante.

XX - Devolução de carta precatória independentemente de cumprimento, quando houver desistência da oitiva da testemunha pela parte que a arrolou ou quando solicitada pelo Juízo deprecante;

XXI - Intimação do requerente sobre a disponibilidade dos autos desarquivados, por 5 dias, sob pena de novo arquivamento.

XXII - As certidões de objeto-e-pé e de inteiro teor solicitadas pelas partes ou por órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por órgãos de Polícia Judiciária serão expedidas, independentemente, de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação ou, em se tratando de autos físicos, da data em que os autos estiverem disponíveis na secretaria. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

§1º - Decorridos os prazos mencionados nas hipóteses dos incisos I, alíneas “a”, III, “e” e IV sem cumprimento, o fato será imediatamente levado ao conhecimento do juízo, após certificá-lo nos autos.

§2º – Quando solicitadas por partes interessadas, as certidões serão expedidas nas mesmas condições, mediante a comprovação de recolhimento de custas. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022 e renumerado pela Portaria nº 126, de 09/11/2022)

§3º - Nos casos autorizados (art. 3º, V), sempre que a serventia colher requerimento da parte desacompanhada de advogado, o servidor certificará o fato nos autos, tomando-se também dados de identificação, endereço e telefone, com base nos quais se procederá, independentemente de outro despacho, a intimação pessoal para ciência de decisão acerca do requerimento certificado. (Renumerado pela Portaria nº 126, de 09/11/2022)

§4º – A expedição de certidões de inteiro teor solicitadas pelas partes, advogados e pessoas interessadas, com a finalidade específica de levantamento de precatórios e de requisições de pequeno valor será sempre precedida de consulta ao nome do beneficiário, verificando-se o possível óbito do beneficiário. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022 e com redação dada pela Portaria nº 126, de 09/11/2022)

§5º - Aproveitado ou não o prazo para contrarrazões, o recurso será remetido ao juízo *ad quem*, independentemente de intimação das partes.

§6º - A ordenação do parágrafo anterior não se aplica para os casos de indeferimento da inicial ou improcedência liminar do pedido em que o réu não foi citado. Neste caso, aproveitado ou não o prazo para contrarrazões, os autos virão conclusos, para eventual retratação. (Renumerado pela Portaria nº 126, de 09/11/2022)

Art. 2º - Quanto aos feitos criminais, sem prejuízo do art. 1º desta portaria, aplicável no que couber, independentemente de despacho, providenciar-se-á:

I - Intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar, em 5 dias, além das oportunidades assinaladas pela lei, sobre os seguintes casos:

- a) notícia de descumprimento de condições da suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89, §4º), de medida relativa à transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), ou de Acordo de Não Persecução Penal (Código de Processo Penal, art. 28-A), de pena restritiva de direitos em caráter substitutivo à privativa de liberdade (Código Penal, art. 43), de rescisão do parcelamento fiscal que suspendia a pretensão punitiva (Lei nº 11.941/09, art. 68) e de localização do réu, cujo processo esteja suspenso pelo art.

366 do Código de Processo Penal;

b) fato que possa acarretar extinção de punibilidade;

c) das certidões negativas de mandados de citação e intimação de réu e de intimação de testemunhas de acusação;

d) da redistribuição de autos a este juízo, em razão de declínio de competência;

II - sobre o cumprimento de condições impostas em ANPP, suspensão condicional do processo, transação penal e penas restritivas de direito.

III - Intimação do acusado para se manifestar, em 5 dias, após a cota do Ministério Público Federal mencionada no inciso I deste artigo;

IV - Diligências necessárias à requisição de certidão de óbito, como pelo CRC-JUD, quando houver noticiado falecimento do(s) acusado(s) desacompanhada de provas;

V - Comunicação ao juízo deprecante sobre o não comparecimento em juízo, cuja fiscalização houver sido deprecada;

VI - Intimação da expedição de carta precatória, quando o ato deprecado houver de ser acompanhado pelas partes;

VII - Solicitação de informação quanto à manutenção do acusado no sistema prisional.

VIII - Solicitar, da Polícia Federal ou do Ministério Público, a devolução do inquérito policial ou das peças de investigação que estiverem sob tramitação direta e sob sigilo, quando o advogado solicitar seu cadastramento para vista dos autos.

IX - Intimação do condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo a Secretaria providenciar a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

§ 1º- A intimação será feita por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) se o condenado tiver advogado constituído nos autos, do contrário, será realizado por meio de mandado de intimação ou carta precatória (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

§ 2º- Decorrido o prazo para recolhimento das custas processuais, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, ressaltando no ofício a desnecessidade de o órgão informar ao Juízo as providências adotadas (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

§ 3º- Se o valor das custas processuais não alcançar o patamar previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 3º a 5º do artigo 1º da mesma norma. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

X- Requisitar, sempre que necessário, de ofício, e, preferencialmente, por meio eletrônico, nos casos de comunicação de prisão em flagrante, as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção Judiciária, bem como da Justiça Estadual da Comarca de residência do flagranteado e do distrito da culpa, e as folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e pela Polícia Federal, com advertência de que se trata de feito com réu preso, sem prejuízo do andamento processual. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

§ 1º- Certidões de objeto e pé ou esclarecedoras das ações penais apontadas nas folhas de antecedentes criminais poderão ser solicitadas, caso necessário, por ofício do Diretor de Secretaria, com advertência de que se trata de feito com réu preso (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

XI- Regularizar o polo passivo, com a identificação do investigado, antes de remeter os autos à conclusão para análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

XII- Sem pre que necessário, a intimação do autor do fato, do investigado, do réu ou condenado, poderá ser feita via celular (WhatsApp) e/ou correio eletrônico (E-mail), certificando-se nos autos. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

Art. 3º - Quanto às execuções (comuns, fiscais e cumprimento de sentença de qualquer setor cível), sem prejuízo do art. 1º desta portaria, aplicável no que couber, independentemente de despacho, providenciar-se-á:

I - Intimação do(as):

- a) Exequente para que, esgotadas as diligências, quando da certidão negativa de citação lavrada pelo Oficial de Justiça, indique o atual endereço do executado ou requeira a citação por edital e/ou indique bens a arrestar, em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão por frustração da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- b) Partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em 5 dias comuns, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns);
- c) Partes, terceiro(s) com penhora conhecida ou favorecido(s) com ônus real, do leilão do bem penhorado e da arrematação havida, para que apresentem suas prelações. Os terceiros com penhora sobre imóvel serão notificados por ciência dada aos juízos em que demandaram a execução, desde que haja registro da penhora. O exequente deverá ser intimado, antes da designação do leilão e após a arrematação, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão imobiliária atualizada do imóvel objeto da hasta pública; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- d) Exequente, para se manifestar em 5 dias, sobre a notícia de pagamento, parcelamento, depósito em garantia e indicação do executado de bens à penhora;
- e) Exequente, para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em 30 (trinta) dias, quando os bloqueios por SISBAJUD e RENAJUD forem infrutíferos, sob pena de suspensão por frustração da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando fiscal a execução, ou do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos demais ritos de execução; (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- f) Executado, para impugnar a execução/cumprimento, no prazo legal e, em seguida, do exequente, caso a impugnação traga divergência de cálculos.

II - Intimação do excepto, para dizer sobre a exceção de pré-executividade, em 15 dias.

III - Traslado, para os embargos à execução fiscal que estiver em curso na Vara, da nova CDA apresentada pelo exequente em substituição à que embasa a execução fiscal.

IV - Comunicação da arrematação dos bens que garantiram as execuções em curso nesta unidade aos demais juízos que determinaram a copenhora, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.

V - Recepcionar a alegação de parcelamento ou pagamento, impenhorabilidade do bem de família ou de salário feita pelo executado, ainda que em balcão e sem advogado, e, desde que minimamente instruída, intimar o exequente nos termos do inciso I, d, deste artigo. Caso o executado não apresente comprovação mínima de sua alegação, deverá ser orientado a obtê-la, para ver sua alegação processada na forma deste inciso;

VI - Por força do art. 7º da Lei nº 6.830/1980, o despacho de citação na execução fiscal, para pagar ou garantir o juízo em cinco dias, implica em, ainda que para cumprimento concentrado no mesmo mandado:

- a) Expedição da citação postal ou outra forma mais conveniente à gestão do setor.
- b) Efetuada a citação, sem que haja pagamento ou garantia da execução, expedição e/ou cumprimento do mandado, com a ordem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal: 1) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. No sistema RENAJUD, deverão ser cadastrados tão somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo, e desde que não haja anotação de furto, roubo ou alienação fiduciária. 2) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o Oficial de Justiça cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede ou em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, que não sejam comarcas: (a) quanto ao SISBAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a alegação de impenhorabilidade em 5 (cinco) dias e a oposição de embargos em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor exequendo para a conta judicial, desbloqueando o remanescente, se houver. (b) quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. 3) Quanto aos executados que não residirem na sede do Juízo ou em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, expedir-se-á Carta Precatória para o cumprimento do item 2 desta alínea". (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)
- c) . (Revogado pela Portaria 103 de 18/07/2022)

d) Havendo bloqueio de valor irrisório pelo sistema SISBAJUD, o exequente será intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção do bloqueio. Para as Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, será considerado valor irrisório os bloqueios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

e) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para a alegação de impenhorabilidade, o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD deverá ser transferido para a conta judicial, e desbloqueado eventual valor excedente. Para o desbloqueio deverá ser observada a ordem de antiguidade dos bloqueios. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

VII - Remessa dos autos aos analistas judiciários executantes de mandados, para efetuarem o registro da penhora de imóvel, pelo sistema ARISP, efetuada por termo do juízo, nos casos de execução fiscal.

VIII - Intimação das partes, para se manifestarem sobre o requisitório expedido, em 5 dias comuns, podendo a Direção da Secretaria proceder às correções de simples erros materiais, sem prejuízo de nova intimação das partes para manifestação.

IX - Se a petição de cumprimento de sentença atender aos requisitos do artigo 524 ou, conforme o caso, do artigo 534, do Código de Processo Civil, a parte devedora será intimada nos termos do artigo 523 ou, conforme o caso, do artigo 535 do mesmo código. (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

X - Nas Execuções Fiscais, os grandes devedores serão classificados pelo valor do débito na data da propositura da Execução Fiscal, sendo considerado grande devedor aquele cujo débito for igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). (Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

Art. 4º - Nos cumprimentos de sentença em que for possível a “execução invertida”, bem como, se o caso, após a comprovação da implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, observar-se-á o seguinte:

I - Após o trânsito e conversão da classe processual, intimação do executado a trazer os seus cálculos, em 30 (trinta) dias;

II - Juntados os cálculos, intimação do exequente/autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifestação e apresentação dos seus cálculos, caso diverja dos apresentados pelo executado, para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil;

b) Informar sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

c) requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

d) diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

III - Havendo concordância, expressa ou tácita, da parte autora com os cálculos do INSS, a execução ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública terão prosseguimento de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia, que embasarão a requisição do pagamento, considerando-se findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

IV - Decorridos, sucessivamente, os prazos concedidos ao INSS e à parte autora sem apresentação de cálculos para execução do julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição para aguardar nova provocação das partes.

V - Expedido e transmitido o ofício precatório, o processo deverá ser arquivado, na modalidade sobrestado, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

(Redação dada pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

Art. 4º-A - Nas ações previdenciárias com sentença ou acórdão de procedência ou parcial procedência, após o trânsito em julgado e a conversão da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a parte autora será intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

§ 1º - Com a manifestação da parte autora, a Secretaria, se o caso, expedirá ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, ou averbação de tempo de contribuição, conforme a sentença ou acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No ofício, deverá constar observação de que o benefício não deverá ser implantado se já houver outro benefício inacumulável ativo de maior renda mensal, comunicando-se ao Juízo.

§ 3º - Não implantado o benefício em razão de já haver outro ativo inacumulável de maior renda mensal, a parte autora será intimada para manifestar opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser apresentada diretamente pela própria parte autora ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.

§ 5º - Optando a parte autora expressamente pelo benefício concedido nos autos do processo, será expedido novo ofício para implantação, com observação de que deverá ser cessado o outro benefício inacumulável.

§ 6º - Se a opção da parte autora for pela manutenção do outro benefício inacumulável de maior renda mensal, os autos serão conclusos para decisão.

(Acrescido pela Portaria nº 103, de 18/07/2022)

Art. 5º - Os ofícios, mandados, intimações e cartas precatórias se servirão da decisão ou sentença que os determinar, conforme convier ao cumprimento da determinação.

§1º - Excetuam-se do *caput* as solicitações dirigidas aos órgãos de grau hierárquico superior e determinações ao Ministério Público, caso em que a comunicação deve ser protocolar.

§2º - Para os atos ordinatórios que se refiram a comunicações, envio ou resposta de ofícios, os servidores delegados mencionarão que os fazem por ordem do magistrado, além do que determina o *caput* deste artigo.

Art. 6º - Na expedição dos atos ordinatórios especificados, o servidor delegado mencionará o dispositivo correspondente desta portaria e o prazo assinalado em cada hipótese, sem prejuízo, nos casos omissos, da segunda parte do § 3º do art. 218 do Código de Processo Civil ou de prazos legais especiais.

Art. 7º - É vedada a certificação nos autos de declaração da parte em balcão que redunde em dedução de alegações, tirante os casos do inciso V do art. 3º desta portaria. A parte será orientada a agir em juízo somente com advogado.

Art. 8º - Os prazos assinalados neste ato devem ser contados em dobro nos casos dos arts. 180, 183 e 186 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das exceções previstas nesses mesmos dispositivos, bem como do rito dos Juizados, conforme o art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Art. 9º - Os atos ordinatórios lançados com base nesta portaria serão retificados a qualquer tempo pelo juiz natural dos autos, sendo vedado ao servidor delegado fazê-lo de ofício.

Art. 10º - Deverão ser encaminhadas cópias desta portaria à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por meio eletrônico.

§ 1º Também deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para publicidade no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Art. 11 - Revoga-se a Portaria nº 15, de 04 de Abril de 2016, da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos (SP).

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
